



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043412-73.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado BREVIA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.470

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2043412-73.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 24ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INST.: DR. CLAUDIO ANTONIO MARQUESI

AGRAVANTE: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

AGRAVADO: Brevia Transportes de Cargas Ltda

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para atendimento emergencial de empregado da agravada, independentemente de carências, sob pena de crime de desobediência. A agravante alega que o plano de saúde estava em período de carência contratual.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a liminar para atendimento emergencial deve ser mantida, considerando a alegação de carência contratual pela agravante.

III. Razões de Decidir

3. A decisão impugnada visa proteger bens jurídicos fundamentais, como a vida e a saúde, durante a pendência do procedimento.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A proteção à saúde e integridade física prevalece até cognição exauriente.

Legislação Citada:

CPC/2015, arts. 4º, 6º, 139, II, 334, 300, 344, 346, 231, 335, III, 336, 341, 342, 434, 437, 77, V, 193, 246, §1º, 270, 287, 340.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls. 217/219 (destes autos), que deferiu a liminar para que a agravante dê atendimento emergencial ao empregado da agravada, removendo-o de ambulância, às suas expensas, para Hospital Notre Care, em Sorocaba-SP, unidade própria da agravante mais próxima da residência do paciente, e ali proceda sua imediata internação, conforme prescrição médica, independentemente de cumprimento de carências, pelo tempo que se fizer necessário o tratamento do empregado da agravada, fornecendo todo o suporte médico, diagnóstico e medicamentos necessários à sua reabilitação, sob pena de crime de desobediência.

A agravante sustenta, em síntese, que o plano de saúde, quando da solicitação de autorização da internação, ora discutida, encontrava-se em período de carência contratual, agindo assim, a agravante em total conformidade com o contrato celebrado entre as partes e a legislação vigente acerca do tema.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento.

A liminar pleiteada foi indeferida (fls. 230)

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 234/241.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese a irresignação manifestada pela agravante, o agravo não merece acolhimento.

A decisão agravada assim consignou:

“Vistos.

Diante da urgência/emergência do caso, o que exonera a carência, DEFIRO a liminar para que a ré dê o devido atendimento emergencial devido ao empregado da Autora removendo-o de ambulância, às suas expensas, para Hospital Notre Care Sorocaba/Hapvida Notre Dame Intermédica/HNCS, situado à Rua Rodrigues Pacheco, 145 – CEP 18035- 085 – Sorocaba-SP, unidade própria da Ré mais próxima da residência do paciente, e ali proceda sua imediata internação, conforme prescrição médica, independentemente de cumprimento de carências, tudo sob as exclusivas e integrais expensas da Ré, pelo tempo que se fizer necessário o tratamento do empregado da Autora, fornecendo todo o suporte médico, diagnóstico e medicamentoso necessário à sua reabilitação, sob pena de crime de desobediência. A presente decisão servirá de ofício. Tendo em vista a inexistência de setor de conciliação e mediação com capacidade de atender ao elevadíssimo número de ações ajuizadas neste Foro Central diariamente, o que apenas atrasaria e inviabilizaria a rápida solução do litígio, impossibilitando o atendimento do prazo disposto nos arts. 139, II e 334 do CPC, bem como observado o princípio da eficácia e eficiência da prestação jurisdicional, transcritos nos art. 4º do CPC, segundo o qual “as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, bem como nos artigos 6º e 8º do CPC, a possibilidade de adequação e flexibilização das regras processuais, pelo juiz, prevista no art. 139, VI do CPC, e a viabilidade de auto-composição a qualquer tempo (art. 139, V CPC), com a ausência de prejuízo para qualquer das partes, fica postergada a audiência prévia de conciliação para momento oportuno, e em havendo interesse manifestado por ambas as partes. Nesse sentido, adota-se o entendimento do enunciado nº 35 da ENFAM , o qual balizou: “Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo”. Tal entendimento segue o parecer do respeitado jurista ARAKEN DE ASSIS, o qual escolia em sua recente obra sobre o Novo Código de Processo Civil que “o contato pessoal das partes com o órgão judiciário, cuja participação nas atividades tendentes a reconciliar os litigantes revela-se imperativa, a rigor dos princípios, não é bem visto. Os atos postulatórios principais das partes são basicamente escritos e, na vigência do CPC de 1973, a existência de questões de fato jamais impediu, realmente, o julgamento per saltum, sob o pretexto de o convencimento

do órgão judiciário encontrar-se formado. Seguramente, a falta de impugnação mais qualificada à prova documental, desfazendo a fé ou força probante do documento público ou particular produzido pelo autor, predetermina essa atitude usual dos juízes assoberbados com milhares de feitos. Além disso, a audiência aumenta o custo financeiro do processo e consome muito tempo, em especial nas regiões metropolitanas, das partes e de seus procuradores... Não se trata, absolutamente, de aposta certa... Não está clara a reação à manifesta improdutividade da conciliação e da mediação em determinados casos, recomendando o bom senso que seja dispensada em tais casos.” (in Processo Civil Brasileiro, Vol III : parte especial: procedimento comum. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, p. 170) Assim, cite(m)-se para a apresentação de contestação, no prazo de 15 dias úteis, contados da juntada da(s) carta(s) de citação positiva(s) aos autos (art. 231, I e §1º c/c art. 335, III do CPC), sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, na forma do art. 344 e 346 do NCPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, devendo o mesmo observar o disposto nos art. 336, 341, 342, 434 e 437 todos do CPC Desde já fica(m) alertado (s) o(s) réu(s), que, na forma do art. 90, §4º do CPC, “se houver reconhecimento da procedência do pedido e, simultaneamente, cumprimento integral da prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade”.Deverão as partes, ainda, no referido prazo de 15 dias, na forma do art. 77, V do CPC, declinar o endereço eletrônico (e-mail) para recebimento de intimação, em analogia aos arts 193, 246, §1º, 270 e 287 CPC, sob pena de multa por litigância de má-fé. A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação, ficando, ainda, ciente de que o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que esta citação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei Intime-se”.

A análise do pleito de antecipação de tutela deve basear-se em um juízo de cognição sumária, que leva em conta a probabilidade do direito, aliada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15).

Dispõe o artigo 300 do CPC que:

“A tutela de urgência será concedida quando houver

elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Ao interpretar esse dispositivo, André Luiz Bäuml Tesser (in Código de Processo Civil Anotado. Coordenadores José Rogério Cruz e Tucci et al., AASP e OAB/SP, 2015, p. 501) comenta que:

“As tutelas de urgência, porque são medidas voltadas a eliminar ou minorar especificamente os males do tempo do processo, têm por fundamento uma situação de perigo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 positivou dois “perigos” que podem dar fundamento à concessão da tutela de urgência. São eles: o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. Ambas as expressões, em verdade, representam igual fenômeno, qual seja os males que o tempo pode trazer para o processo ou para direito nele postulado. [...] Além das situações de urgência que representam verdadeiro fundamento do pleito urgente, o Código de Processo Civil de 2015 também estabelece como requisito positivo para a concessão da tutela de urgência a probabilidade do direito, ou seja, a análise em sede de possibilidade de que o autor possui o direito que alega e que está sujeito à situação de perigo. Para que a tutela de urgência seja concedida, ainda que não se exija certeza jurídica sobre o direito do autor, há que se ter ao menos aparência desse direito, e, por isso, o juiz faz a apreciação da existência da pretensão do autor em um juízo de cognição sumária, e não exauriente”.

Portanto, continua a ser exigida, do postulante, a demonstração da aparência ou verossimilhança do direito alegado e, de outro lado, a existência de um risco que não se pode suportar durante ou ao final da atividade processual.

Pois bem.

Levando-se em conta as peculiaridades deste caso concreto, há de se considerar que o direito alegado pela agravado está lastreado em bens jurídicos de

Agravo de Instrumento nº 2043412-73.2025.8.26.0000 - Voto nº 41470 - São Paulo - smv/CM informado 6

importância fundamental ao Estado Democrático de Direito, como a vida, a saúde e a integridade física de um dos seus funcionários. Qualquer ato que possa colocar em risco este prisma, ainda que em tese, deve ser reservado para a última instância deliberativa, com consequente preservação dos valores tutelados até que haja cognição exauriente acerca da matéria em debate.

Note-se que, caso revogada a liminar concedida pelo MM. Juiz *a quo*, estará o funcionário da autora exposto a risco de agravamento de seu quadro.

Vale dizer, finalmente, que a decisão impugnada não produzirá efeitos por tempo indeterminado, mas apenas durante a pendência do procedimento, bem como que, ao tempo do julgamento da lide, tal antecipação poderá ser revertida, com consequente atribuição à autora da obrigação de reparar a agravante por supostos prejuízos por esta suportados.

Assim, nada há a ser alterado, com manutenção da decisão.

Destarte, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES

Relator